



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601049-91.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Carlos Horbach

**Representante:** Partido Novo – Nacional

**Advogados:** Thiago Esteves Barbosa e outros

**Representados:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e outros

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Partido Novo contra a Coligação O Povo Feliz de Novo, seu candidato a vice-presidente, Fernando Haddad, e Luiz Inácio Lula da Silva, tendo em vista alegada violação aos arts. 45, inciso I, 53-A e 54 da Lei das Eleições e ao art. 242 do Código Eleitoral.

Alega o representante que, após o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva a presidente da República, não poderia a coligação representada apresentá-lo, no horário eleitoral gratuito na televisão, como postulante a tal cargo, sob pena de incorrer em contrariedade ao decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no **RCand nº 0600903-50/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 1º.9.2018**, e aos mencionados dispositivos legais.

Entretanto, na dicção da exordial, os dois blocos – vespertino e noturno – de propaganda da Coligação O Povo Feliz de Novo no horário eleitoral gratuito de 1º de setembro passado foram dedicados à divulgação da candidatura presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva, que **(a)** estaria proibido de realizar atos de propaganda eleitoral por força de decisão do TSE; **(b)** não poderia ser apresentado como candidato, já que teve sua inelegibilidade assentada no julgamento do referido pedido de registro de candidatura; **(c)** ensejaria, com sua presença no horário gratuito na televisão, manipulação de dados veiculados em propaganda eleitoral; e **(d)** promoveria nos eleitores, de modo artificial, a criação de estados mentais e emocionais indevidos, causando confusão na opinião pública quanto a sua condição de candidato.

Requer a concessão de tutela provisória, *inaudita altera parte*, para suspender a propaganda impugnada, com a imposição de multa por descumprimento, o qual pode caracterizar o crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. No mérito, pugna pela aplicação



do art. 55 da Lei das Eleições, com perda do dobro do tempo utilizado na propaganda eleitoral irregular no horário gratuito, e do art. 53, § 3º, do mesmo diploma legal, que igualmente prevê a perda de tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito na televisão.

Registre-se, de início, que o Plenário desta Corte, ao apreciar o **RCand nº 0600903-50/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 1º.9.2018**, expressamente examinou a possibilidade de participação de Luiz Inácio Lula da Silva no horário eleitoral gratuito na televisão, na qualidade de candidato. Inicialmente, o eminente relator e os demais ministros que o acompanharam de modo expresso vedaram, à coligação representada, “a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, até que se proceda à substituição do candidato” cujo registro fora indeferido.

Entretanto, em atenção a pedido formulado da tribuna do TSE pelo advogado da coligação representada – o qual requereu a possibilidade de participação exclusiva de Fernando Haddad nos programas eleitorais gratuitos, na qualidade de candidato a vice-presidente, cujo registro fora deferido na mesma sessão (**RCand nº 0600902-65, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 31.8.2018**) –, a proclamação do julgamento foi alterada, para que dela passasse a constar, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, julgando procedentes as impugnações, (...) **vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão.** (Destques não originais)

Resta evidente, assim, que o TSE expressamente proibiu que Luiz Inácio Lula da Silva fosse apresentado, nos programas gratuitos de rádio e de televisão, como candidato a presidente da República, somente sendo lícita à coligação representada a realização de propaganda de seu candidato a vice-presidente, nessa específica condição, tudo – repita-se – em atenção ao requerido por seu representante processual.

Ocorre, entretanto, que os dois programas eleitorais veiculados no horário gratuito de televisão, na tarde e na noite do dia 1º de setembro passado, **(a)** apresentaram Luiz Inácio Lula da Silva como postulante ao cargo de presidente da República; **(b)** expressamente defenderam sua condição de candidato, apesar da decisão do TSE; e **(c)** pediram, por consequência, voto para cidadão inelegível, cuja candidatura tivera seu registro indeferido pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral naquele mesmo dia.

Tais circunstâncias evidenciam afronta à autoridade do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no mencionado **RCand nº 0600903-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 1º.9.2018**, o que – por si só – justifica a adoção de medidas voltadas a coibir a veiculação de tal propaganda.

Não bastasse isso, é inegável que a utilização de espaço de propaganda oficial, custeado pelo contribuinte, para divulgação de candidatura que não mais existe tem a potencialidade de confundir o eleitor, criando, artificialmente, estados mentais e emocionais equivocados, em violação ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral.



É verdade, como asseverado no julgamento da **Rp nº 0601044-69/DF, de minha relatoria**, “que o objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – é exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, o que impõe ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965”. Entretanto, no caso dos autos, há situação em que se tem, objetivamente, tentativa de influenciar o eleitor com base em informação sabidamente incorreta, uma vez que – como antes ressaltado – a decisão do TSE é clara ao fixar a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva e sua impossibilidade de fazer campanha na qualidade de candidato a presidente da República.

Os blocos de propaganda ora impugnados, contrariando a dicção do art. 242 do Código Eleitoral, confundem o eleitor e criam estado emocional de dúvida não só quanto à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, mas também em relação à autoridade desta Justiça especializada para conduzir o pleito em curso à luz do ordenamento jurídico vigente.

Como registrado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, ao apreciar a tutela de urgência na **Rp nº 0601050-76/DF**, “a Justiça Eleitoral foi criada e existe justamente para garantir segurança jurídica e transparência ao processo democrático, e, por isso, cumprindo seu papel, a partir do momento em que houve a deliberação quanto ao registro da candidatura e definido que não haverá mais propaganda com o candidato a presidente Lula, tal decisão há de ser cumprida integralmente, sob pena de descrédito da determinação da Corte”.

Por tais razões, que se apresentam como bastantes no juízo de deliberação ora realizado, **defiro a liminar pleiteada**, determinando aos representados que se abstenham de veicular a propaganda eleitoral questionada nesta representação, a qual traz referência a Luiz Inácio Lula da Silva como candidato à Presidência da República.

Ademais, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, **fixo multa** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada veiculação da propaganda aqui impugnada no horário eleitoral gratuito de televisão em desconformidade com o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do **RCand nº 0600903-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 1º.9.2018**.

**Publique-se.**

Brasília, 3 de setembro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**

Relator

